

Autos n. 0900705-67.2017.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** propôs a presente *ação coletiva de consumo* em desfavor do **MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS** e da **AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS**, alegando, em síntese, que o Executivo Municipal extrapolou os limites do poder regulamentar ao editar o Decreto Municipal nº 13.157/17, que regulamentou a Lei Federal nº 12.587/12 (Lei que Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana) intervindo, além das suas atribuições, no serviço de transporte privado individual de passageiros.

Afirmou o autor que o serviço de transporte privado individual de passageiros não se enquadraria no conceito de serviço de utilidade pública, motivo pelo qual prescindiria de outorga ou autorização por parte do Poder Público. Assim, afirmou ser ilegal a norma regulamentadora editada pelo Poder Executivo, porquanto teria inovado na ordem jurídica, criando obrigação que a lei regulamentada não previa.

Além da alegada ilegalidade, o Ministério Público assevera que o Decreto Municipal seria inconstitucional, sob o fundamento de que a ordem econômica se funda na livre iniciativa e, somente em casos excepcionais previstos em lei, é que se poderia impor a necessidade de outorga de autorização ao particular.

Aduz, ainda, que o Município não possuiria competência para legislar sobre trânsito e transporte.

Pede, liminarmente, que sejam afastadas as exigências constantes do Decreto Municipal reputadas ilegais, consistentes em: **a)** comprovação pelo condutor profissional de aprovação em curso de formação; **b)** operar veículos com, no máximo, 5 anos de fabricação; **c)** utilizar veículo registrado em nome próprio o de seu cônjuge; **d)** terem os veículos placas na categoria "aluguel"; **e)** possuírem os automóveis licenciamento e emplacamento realizados no município de Campo Grande; **f)** apresentarem os veículos identificação visual de ser destinado ao transporte privado individual de passageiros.

Nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, foi determinada a intimação das pessoas jurídicas de direito público requeridas para se pronunciarem em 72 horas.

O Município de Campo Grande/MS manifestou-se às fls. 221-227, oportunidade em que rechaçou o pedido de tutela de urgência formulado, destacando estarem ausentes os requisitos para o seu deferimento. Outrossim, aduziu a existência de competência municipal para legislar sobre transporte e trânsito, concluindo que o Decreto Municipal foi precedido de amplo debate com a presença de representantes das categorias envolvidas, o que lhe garantiria legitimidade.

A seu tempo, a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS veio aos autos às fls. 314-322 e, na mesma linha traçada na manifestação do Município, defendeu a legalidade e constitucionalidade do decreto hostilizado.

É o relatório. Decido.

Deseja o autor, em resumo, suspender liminarmente o Decreto Municipal n. 13.157/17, até que venha decisão definitiva neste processo, porque, na prática, o decreto inviabiliza o exercício da profissão de motorista privado pelo método de "*transporte motorizado privado*", quando praticado pelas "Operadoras de Tecnologia de Transportes" (OTT), do qual o UBER é o exemplo mais conhecido.

Esta profissão é prevista na Lei n. 12.587/12 (Lei de Mobilidade Urbana) no art. 4º, X que assim dispõe:

"Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;"

Numa primeira e superficial análise, nesta categoria, estariam aqueles transportes feitos por agências de viagens, aluguel de veículos com motorista para eventos (casamento etc) e todos os demais serviços de transporte de pessoas prestados por particulares, em que a natureza de empreendimento econômico se sobressai à natureza de serviço público essencial. Aparentemente, aqui também estariam os serviços intermediados pelas Operadoras de Tecnologia de Transportes (OTT).

O Município de Campo Grande regulamentou os serviços provenientes de OTT como se fossem serviços públicos essenciais e não como se fossem serviços em que a natureza de empreendimento econômico privado se destaca.

A diferenciação da espécie de serviço prestado é fundamental para que se compreenda até onde vai o poder regulamentar do Estado, pois são os interesses tutelados que legitimam esta

regulamentação.

Aliás, abrindo-se um parêntese, nos parece muito claro que vivemos um mundo de profundas mudanças em várias áreas da vida, sendo possível perceber que o poder, proveniente do povo, mas concentrado no Estado<sup>1</sup>, em alguns casos, está retornando ao povo, na medida em que esta concentração, antes necessária, começa a tornar-se incômoda, pelo excesso de interferência do Poder Público na vida das pessoas.

É visível a existência e a necessidade de uma certa desregulamentação por alternativas digitais que são aceitas pela população e que a ela aderem independentemente da vontade do Estado.

Parece desnecessário dizer que, num momento de crise econômica, o impedimento ao trabalho e ao acesso a serviços mais baratos, resultado da livre concorrência, somente agrava ainda mais a crise econômica e o progresso da nação, pois o progresso individual afeta o progresso do país como um todo.

Assim, toda imposição de condições para a execução de serviços privados devem, necessariamente, ter muito claras as justificativas das condições eleitas para que não se transformem em restrições deletérias ao interesse da sociedade.

É preciso tomar cuidado, para não transformar o "novo" no "antigo" (OTT x táxi).

Aparentemente, a Lei Federal nº 12.587/12 não exige autorização do Poder Público para o exercício do transporte privado individual, ainda que remunerado, ao contrário do que expressamente prescreve o art. 12-A sobre a atuação dos táxis, estes sim prestadores de um serviço público típico, já que não podem recusar clientes e possuem suas bases de trabalho muito claramente definidas.

*"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local".*

Nesse enfoque, sem emitir juízo de valor peremptório e tampouco antecipando o resultado final da presente ação, cujo deslinde demandará aprofundado e reflexivo exame de mérito, parece-nos que a fundamentação acima e a significativa repercussão social do assunto indicam que o pedido formulado pelo Ministério Público possui a necessária probabilidade de que trata o art. 300 do CPC:

*"Art. 300. Será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" – grifei.*

O perigo de dano consiste no fato de que as exigências

---

<sup>1</sup> art. 1º, parágrafo único da Constituição Federal

estabelecidas pelo Decreto Municipal repercutem sensivelmente na esfera de liberdade dos motoristas particulares e, com mais intensidade, na população consumidora, que poderá enfrentar entraves à livre escolha do serviço de transporte que deseja, seja em razão da diminuição na oferta de veículos destinados ao transporte individual particular, seja em virtude da possível elevação dos preços praticados em decorrência das exigências impostas pelo Decreto do Executivo.

Ressalte-se que as demais questões que permeiam a matéria, podendo-se citar a discussão acerca da natureza do serviço prestado – se público, particular ou de utilidade pública –, o devido esquadramento das legislações pertinentes e a distinção entre transporte público individual e transporte privado individual serão aprofundadas ao final, no exame do mérito, na sentença.

No entanto, é razoável que, até o deslinde da ação, mantenham-se suspensas as exigências contidas no Decreto Municipal nº 13.157/17, principalmente para que não se penalize o consumidor, parte mais vulnerável nesse quadro de interesses, que também envolve Poder Público, profissionais motoristas e demais profissionais do ramo do transporte municipal.

Diante destes elementos, *defiro* o pedido liminar (tutela de urgência) para suspender o Decreto Municipal n. 13.157/17, até a decisão final. *Ficam expressamente suspensas as exigências de:*

*a)* autorização para o transporte privado individual de passageiros;

*b)* aprovação em curso de formação (art. 12, inc. I, c/c art. 14, inc. II, do Decreto n. 13.157/2017);

*c)* operar veículo com, no máximo, 5 (cinco) anos de fabricação (art. 12, inc. VIII, do Decreto n. 13.157/2017);

*d)* utilizar veículo registrado em nome próprio ou de seu cônjuge (art. 12, inc. IX, do Decreto n. 13.157/2017);

*e)* ter placa do veículo na categoria aluguel (art. 12, inc. XI, do Decreto n. 13.157/2017);

*f)* ter licenciamento e emplacamento do veículo no município de Campo Grande (art. 12, inc. XII, do Decreto n. 13.157/2017);

*g)* ter identificação visual de ser o veículo para transporte privado individual de passageiros (art. 12, inc. XIII, do Decreto n. 13.157/2017);

*h)* acesso às informações específicas sobre a origem e o destino da viagem (inc. I do art. 4º do Decreto n. 13.157/2017)

e, ainda, sobre o mapa do trajeto (inc. IV do art. 4º do Decreto n. 13.157/2017);

i) e a possibilidade de aplicar as medidas e sanções administrativas previstas nos arts. 17 e 21 do Decreto Municipal n. 13.157/17, aos motoristas profissionais do transporte privado individual de passageiros e às OTT.

Intimem-se.

2) Às fls. 267-276 a empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. postula seu ingresso no feito na qualidade de “*amicus curiae*”, asseverando possuir informações e elementos que auxiliarão na qualificação do debate e aperfeiçoamento da decisão judicial.

A figura do “*amicus curiae*” passou a ter previsão expressa no art. 138 do Código de Processo Civil.

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A doutrina abalizada traduz o “*amicus curiae*” como “*um terceiro, cuja intervenção tem o condão de gerar prestação jurisdicional mais qualificada, mas cuja posição em relação à lide não possibilita que se encarte nas formas de intervenção tradicionais, a respeito das quais o direito positivo traz previsão expressa.*”<sup>2</sup>.

A relevância da matéria restou nitidamente demonstrada na análise da tutela de urgência. Atinente ao interesse da empresa postulante, também se encontra presente, vez que se trata de pessoa jurídica que atua como Operadora de Tecnologia de Transporte (OTT), cuja contribuição poderá ser de grande relevância para a efetiva compreensão das questões pontuadas no exame dos pedidos liminares e de mérito, além de poder trazer aos autos dados valorosos para solução de eventuais impasses que possam surgir durante a instrução do processo.

Assim, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, **admito** a participação da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda. na qualidade de “*amicus curiae*”.

<sup>2</sup> In Primeiros Comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo / Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et. al.]. 1ª ed., São Paulo : Editora RT, 2015, p. 258.

3) Além disto, convido, também, o SINTAXI/MS e o GOOGLE Brasil para participarem do processo também na qualidade de "*amicus curiae*".

4) Fixo àqueles convidados e aceitos como *amicus curiae* a função exclusiva de apresentar informações:

- a respeito da realidade de fato vivenciada pelas pessoas em razão do serviço de que trata esta ação e/ou

- o modo pelo qual novas tecnologias poderão afetar, num futuro próximo, a questão da mobilidade urbana.

Caso aceitem a função, que é graciosa, deverão se manifestar sobre os temas debatidos após a fase da impugnação à contestação. Serão intimados para tanto.

5) Os *amicus curiae* não poderão recorrer das decisões prolatadas, salvo nas hipóteses do art. 138, § 1º e § 3º do CPC.

6) Cadastrem os patronos da empresa Uber no SAJ.

7) Intimem-se o SINTAXI/MS e o GOOGLE Brasil para que digam se aceitam o papel de "*amicus curiae*" neste processo. Prazo: 15 dias.

8) Citem-se.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

David de Oliveira Gomes Filho  
Juiz de Direito